6.ª SECE
Fls. 122
0

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - COMPR
122

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

TOMADA DE CONTAS ANUAL

TIPO DE AUDITORIA	: **AVALIAÇÃO DE GESTÃO**
EXERCÍCIO	: **2004**
PROCESSO N°	: **23000.000504/2005-48**
UNIDADE AUDITADA	: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB**
CÓDIGO	: **150019**
CIDADE	: **BRASÍLIA**
RELATÓRIO N°	: **160315**
UCI 170975	: **COORDENADORIA-GERAL DE AUDITORIA DOS PROGRAMAS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 160315, e consoante o estabelecido na Instrução Normativa TCU n° 47/2004 e Decisão Normativa TCU n° 62/2004, apresentamos o Relatório de Auditoria que trata dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, praticados no período de 01Jan2004 a 31Dez2004 sob responsabilidade dos dirigentes da Unidade Gestora em referência, arrolados no processo supracitado.

I - ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no periodo de 21FEV2005 a 11MAR2005, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- **CONTROLES DA GESTÃO**
- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
- **GESTÃO FINANCEIRA**
- **GESTÃO PATRIMONIAL**
- **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**
- **GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**
- **GESTÃO OPERACIONAL**

3. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- **Gestão Orçamentária** - examinou-se a execução das despesas correntes e os convênios de receita;
- **Gestão Financeira** - examinou-se os processos de suprimento de fundos;
- **Gestão de Recursos Humanos** - examinou-se a relação demonstrativa do quantitativo de pessoal fornecida pela Unidade, a força de trabalho, os processos de diárias e os controles internos;
- **Gestão do Suprimento de Bens/Serviços** - examinou-se a formalização dos processos de aquisição e dos contratos, os pagamentos efetuados às empresas, os convênios de despesa, os controles internos mantidos;
- **Gestão Operacional** - examinou-se o processo operacional da Secretaria, envolvendo controles internos quanto aos programas afetos a ela e a execução da Cooperação Técnica com o Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

II - RESULTADO DOS EXAMES

4 CONTROLES DA GESTÃO

4.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

4.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em trabalhos realizados na Unidade, referentes às auditorias de avaliação de gestão dos exercicios de 2002 e 2003, verificamos o seguinte:

Acórdão nº 189/2004

Trata do cumprimento às determinações contidas no art. 18 da Lei 10.707/2003 - LDO para o exercício de 2004, quanto a Sistemática de disponibilização de informações no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg pelos órgãos e entidades da administração federal.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 160315/003/2005, de 3.3.2005, o Gestor apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Registro de Contratos e Convênios no Sistema SIASG - as informações referentes a execução física e financeira relativas a convênios e contratos firmados pela SEB não foram cadastradas no SIASG no exercício de 2004, devido as dificuldades encontradas pelos técnicos na utilização do Sistema, especificamente para registro desses documentos. Considerando que o SIASG encontra-se em funcionamento regular, a SEB tomará providências urgentes para efetuar os registros de todos os contratos e convênios firmados a partir de 2004.

A SEB não dispõe de sistema informatizado próprio de controle de contratos e convênios. Todavia, todos os convênios e contratos são acompanhados pelas áreas técnicas responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das ações compactuadas. E, ainda, encontra-se em processo de avaliação o Sistema de Monitoramento do MEC (SIMEC), elaborado com intuito de monitorar todos os projetos executados pelo Ministério."

Acórdão 659/2004

O Acórdão determina aos gestores públicos que, em razão das auditorias realizadas pela Secretaria Federal de Controle Interno em razão do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, 1° a 4° etapas, prestem informações acerca das providências adotadas, ou em adoção, relativamente às irregularidades verificadas nos municípios beneficiados com recursos federais, no âmbito dos programas/ações de governo indicados nos respectivos quadros resumos, observando os seguintes prazos para encaminhamento das informações ao Tribunal: 15 dias nas hipóteses de valor potencial de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou superiores; 30 dias para os valores abaixo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em atendimento à Solicitação de Auditoria n° 160315/003/2005, de 3.3.2005, o Gestor apresenta cópia do Ofício 4.765/FUNDEF/SEIF/MEC, de 30.6.2004, em que presta esclarecimentos ao TCU sobre as informações solicitadas.

POSICIONAMENTO DA EQUIPE:

Quanto ao Acórdão 189/2004, o Gestor apenas expõe os motivos que o levaram a não atender as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, quanto ao atendimento ao Acórdão 659/2004, entendemos que o Gestor cumpriu à determinação, tendo em vista o encaminhamento do Ofício 4.765/FUNDEF/SEIF/MEC, de 30.6.2004, à Sua Excelência o Senhor Ministro Valmir Campelo, Presidente do Tribunal de Contas da União.

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

MOROSIDADE NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS EM ATENDIMENTO AO TCU

Em trabalhos realizados na Unidade, referentes às auditorias de avaliação de gestão dos exercícios de 2002 e 2003, verificamos o seguinte:

"O Tribunal de Contas da União realizou, no exercício de 2002, auditoria no Convênio 001/96, SIAFI 311818, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Secretaria de Educação Fundamental - SEF/MEC, no valor total de R$ 513.788,00, vigência 19.8.96 a 16.12.96, com o objetivo de aquisição de equipamento escolar. Em razão dos resultados apresentados pela auditoria, o TCU, por meio da Decisão n° 615/2002, determinou à SEF/MEC, que no prazo de 15 dias, a contar de 18.7.2002, se pronunciasse junto à SECEX/RO, quanto à homologação do Convênio 001/96, não obstante às seguintes irregularidades:

a) os pagamentos, inclusive as contrapartidas do Estado, foram efetuados após a vigência do Convênio, contrariando a Subcláusula Única da Cláusula 9ª do Termo de convênio;

b) o Parecer n° 81-1/SPAT, de 17.7.1998, da DEMEC - Rondônia (emitido após verificação "in loco" nas ações executadas nos Municípios de Alto Paraíso, Monte Negro e Cajubim), concluiu pela não aprovação das contas em razão de ter sido detectado que:

6ª SECEX Fls. 125

i - em Alto Paraíso, das doze escolas relacionadas pela Secretaria Estadual de Educação, para receber os equipamentos, só uma existia, e esta ainda não havia recebido o material, que se encontrava no almoxarifado local;

ii - em Monte Negro, onde haviam onze escolas relacionadas, apenas duas foram beneficiadas com o material. As demais nada receberam;

iii - em Cajubim, das onze escolas relacionadas, só dez pertenciam a este Município e as mesmas não receberam o equipamento referente ao convênio ora mencionado.

A SEF, em 17.10.2002, reiterou, por meio do Ofício nº 7835/GAB/SEF/MEC, os termos do Ofício nº 6911/GAB/SEF/MEC, encaminhado à Senhora Secretária de Estado da Educação em Porto Velho/RO em 12.9.2002, com cópia ao Tribunal de Contas da União, o qual solicitou à Secretaria Estadual de Educação, que se pronunciasse, no prazo de 8 (oito) dias, quanto às medidas cabíveis e já solicitadas, referente ao ressarcimento do valor de R$ 513.788,00.

Em 28.2.2003, a Secretaria de Educação Fundamental, por meio do Ofício nº 1100/GAB/SEF/MEC, informou à Diretora de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial/SFC, que a SEDUC/RO, até aquela data, não havia manifestado acatamento às solicitações enviadas, restando à SEF publicar no Diário Oficial da União um comunicado solicitando o referido recolhimento no prazo de 15 dias úteis, a partir da data da publicação. A Secretaria, informou ainda que, caso não seja atendido o comunicado, procederá o lançamento da Entidade no Cadastro de Inadimplentes, além de solicitar a abertura de Tomada de Contas Especial."

Na época, conforme foi verificado no Relatório de Auditoria de Gestão nº 140444, a Equipe de Auditoria posicionara-se que "*em análise ao cumprimento à Decisão nº 615/2002 pela Unidade, embora tenham sido tomadas medidas para o atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União, é flagrante a morosidade para a solução dessa pendência*".

No entanto, verificamos que as medidas aplicadas posteriormente não convergiram com as disposições apresentadas à época, sendo que as últimas providências para regularização da situação se desenrolaram conforme apresentado abaixo:

Em 22.4.2004, por meio do Memorando nº 843/SEIF/MEC, a Secretaria de Educação Infantil e Fundamental solicita à Subsecretaria de Assuntos Administrativos SAA-MEC a formalização de Comissão para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, fato informado à Secretaria Federal de Controle Interno, mediante Ofício 2824/SEIF/MEC, de 12.5.2004.

Em 3.2.2005, a Secretaria de Educação Básica reitera solicitação à SAA/MEC de formalização de Comissão para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, conforme Memo nº 280/SEB/MEC.

Por meio do Memo nº 069/SAA/MEC, de 14.2.2005, a Subsecretaria responde informando sobre a impossibilidade de formalizar Comissão para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, por

não dispor, no momento, de profissionais qualificados em fiscalização de contratos e execução financeira.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

As medidas adotadas pelo gestor não produziram resultado efetivo. Não instaurou a Tomada de Contas Especial, conforme foi informado à SFC/CGU, nem registrou o convênio como inadimplente no SIAFI.

CAUSA:

Falta de tempestividade na adoção das medidas corretivas.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria 160315/003/2005, por intermédio do Ofício 2919/GAB/SEB/MEC, de 8.3.2005, a SEB informa que está providenciando Portaria de designação de Comissão para verificar a situação do convênio.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes	Secretário de Educação Básica.

RECOMENDAÇÃO:

Proceda, imediatamente, o registro de inadimplência do convênio no SIAFI e instaure, com a mesma urgência, a Tomada de Contas Especial, informando a esta SFC quando da implementação das medidas.

4.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA SFC

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO

FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA SEB FRENTE ÀS CONSTATAÇÕES RESULTANTES DE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA CGU NA EXECUÇÃO FUNDEF

Esta Controladoria-Geral da União - CGU, durante o exercício de 2004, realizou ações de controle *in loco* para verificar a execução dos programas sob a responsabilidade da Secretaria de Educação Básica. Portanto, encaminhou, para conhecimento e providências, Notas Técnicas, Relatórios de Auditoria/Fiscalização e solicitou esclarecimentos, por meio de Ofícios, os quais foram atendidos por aquela Secretaria da seguinte forma:

- Ofício 27.901/DSEDU/DS/SFC, de 3.11.2004, em que se reitera os termos do Ofício 12793/DSEDU/DS/SFC, de 3.6.2004, que encaminhou cópia da Nota Técnica nº 555/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 1.6.2004, e do Relatório de Auditoria nº 128598 de São Gonçalo dos Campos-BA, que trata de supostas irregularidades na aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no citado município: A SEB informa que encaminhou diretamente ao Tribunal de Contas e Ministério Público do respectivo Estado para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes no âmbito daquelas instâncias, de

acordo com os Ofícios 3.885/FUNDEF/SEIF/MEC e 3.884/FUNDEF/SEIF/MEC, ambos de 15.6.2004;

- Ofício 6.068/DSEDU/DS/SFC, de 25.9.2003, que encaminha cópia da Nota Técnica nº 866/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 25.9.2003, e do Relatório de Auditoria nº 127870 de Santana do Acaraú-CE, que aponta irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no município: O Gestor encaminhou ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado os Ofícios 5.181/FUNDEF/SEB/MEC e 5.182/FUNDEF/SEB/MEC, respectivamente, ambos de 22.8.2003, para a adoção das providências julgadas pertinentes nos âmbito daquelas instâncias;

- Ofício 30.643/DSEDU/DS/SFC, de 26.12.2004, que trata do encaminhamento de cópia da Nota Técnica nº 1618/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 19.11.2004, e do Relatório de Auditoria nº 142973 de Granja-CE, sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF: A SEB informa que encaminhou diretamente ao Tribunal de Contas e Ministério Público do respectivo Estado para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes no âmbito daquelas instâncias, de acordo com os Ofícios 10.150/FUNDEF/SEB/MEC e 10.151/FUNDEF/SEB/MEC, ambos de 31.12.2004;

- Ofício 31.110/DSEDU/DS/SFC, de 30.12.2004, que encaminha cópia da Nota Técnica nº 1685/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 26.11.2004 e parte do Relatório de Ação de Controle nº 00190.004881/2003-07 de Olho D'Água das Cunhãs-MA, sobre supostas irregularidades praticadas no FUNDEF do município. A SEB informa que encaminhou diretamente ao Tribunal de Contas e Ministério Público do respectivo Estado para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes no âmbito daquelas instâncias, de acordo com os Ofícios 10.122/FUNDEF/SEB/MEC e 10.121/FUNDEF/SEB/MEC, ambos de 9.12.2004;

- Ofício 31.117/DSEDU/DS/SFC, de 30.12.2004, que encaminha cópia da Nota Técnica nº 1686/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 26.11.2004 de Ponta de Pedras-PA, que relata irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF. A SEB informa que encaminhou diretamente ao Tribunal de Contas e Ministério Público do respectivo Estado para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes no âmbito daquelas instâncias, de acordo com os Ofícios 10.172/FUNDEF/SEB/MEC e 10.171/FUNDEF/SEB/MEC, ambos de 14.12.2004;

- Ofício 29.237/DSEDU/DS/SFC, de 17.12.2004, que reitera os termos do Ofício 23342/DSEDU/DS/SFC, de 16.9.2004, que encaminhou cópia da Nota Técnica nº 1240/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 15.9.2004, e do Relatório de Auditoria nº 131400 de Porto de Moz-PA, acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no município. A SEB informa que encaminhou diretamente ao Tribunal de Contas e Ministério Público do respectivo Estado para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes no âmbito daquelas instâncias, de acordo com os Ofícios 8.022/FUNDEF/SEB/MEC e 8.023/FUNDEF/SEB/MEC, ambos de 29.9.2004.

Além disso, com a visão de que o volume de impropriedades/irregularidades detectado pela CGU representa riscos à efetividade da própria finalidade do FUNDEF e discordando do posicionamento contido no Ofício nº 6494/FUNDEF/SEIF/MEC, de 19.12.2003, o Ministro da Transparência e Controle, pelo Aviso n.º 532/2004/CGU-PR, de 7.7.2004, com base em estudos feitos no âmbito da Controladoria,

sugeriu ao Ministro da Educação que fosse determinado ao Departamento competente que passasse a fiscalizar a gestão dos recursos federais daquele Fundo, conforme dispõe o art. 11, da Lei nº 9.424, e os arts. 10 § 6º e 25, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

As providências da SEB/MEC frente às irregularidades têm sido de encaminhamento aos Tribunais de Contas dos Estados/Municípios e aos respectivos Ministérios Públicos. Considerando que o MEC não tem retorno das providências dos entes estaduais e municipais dos fatos encaminhados, os assuntos permanecem em aberto.

CAUSA:

O entendimento pela SEB de que a sua competência abrange o acompanhamento das ações no âmbito federal, apoio e orientação técnica e avaliação de resultados, não incluindo questões relacionadas à fiscalização da utilização dos recursos.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta aos ofícios anteriormente citados, a SEB tem se posicionado de que sua competência legal faz com que sua ação se restrinja ao envio dos documentos aos respectivos Tribunais de Contas Estaduais e aos Ministérios Públicos Estaduais.

Em relação ao Aviso Ministerial, até o fechamento deste relatório, a CGU ainda não havia recebido a resposta. Cabe registrar, no entanto, que o posicionamento da SEB tem sido, conforme exposto no Ofício nº 6494 FUNDEF/SEIF/MEC, de que a atuação do MEC, de acordo com o art. 12 de Lei nº 9424/96 e art. 12 do Decreto nº 4.791, de 22.7.2003, deve consistir em acompanhamento das ações no âmbito nacional, oferecimento de apoio e orientação técnica, sem se ater à esfera da fiscalização.

POSICIONAMENTO DA EQUIPE:

As informações repassadas pela SEB têm sido insuficientes para demonstrar medidas efetivas com vistas à obtenção de ressarcimento dos recursos desviados do Erário ou mesmo para buscar o monitoramento das ações adotadas pelos outros entes envolvidos na fiscalização dos recursos do Fundef.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes	Secretário de Educação Básica.

RECOMENDAÇÃO

Em que pese a complexidade do assunto, recomendamos que a SEB se articule para a adoção de medidas com vistas à implementação de mecanismos necessários à fiscalização dos recursos federais repassados ao FUNDEF. Além disso, que implemente, internamente, controles adequados ao acompanhamento, junto aos Tribunais de Contas dos Estados/Municípios e Ministério Público, das medidas necessárias à solução das irregularidades

apontadas pela CGU, tendo em vista os resultados dos trabalhos de fiscalização na execução do FUNDEF.

4.1.2.2 CONSTATAÇÃO:

MOROSIDADE NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS RELATIVAS AO PROJETO BRA/99/004

Em relação ao item 9.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2003, que trata da ocorrência de pagamento por produtos apresentados pelos consultores Maurício Rodrigues Mota, 2° e 3° produtos relativos ao contrato n° 2003/002517, e Sônia Maria Rodrigues, produto final do contrato n° 2003/002516, os quais ou não foram desenvolvidos diretamente para o projeto ou não foram desenvolvidos na sua integralidade. Diante dos fatos, recomendou-se que se procedesse a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade pela aceitação dos referidos produtos, bem como que se adotasse medidas para a restituição dos valores pagos indevidamente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

As medidas adotadas pelo gestor não produziram resultado efetivo.

CAUSA:

Falta de tempestividade na adoção das medidas corretivas.

JUSTIFICATIVA:

Verificamos que o Projeto encaminhou o memorando 98/GAB/SEB/MEC, de 14.1.2005, à Subsecretaria de Assuntos Administrativos solicitando a formalização de comissão de sindicância, tendo em vista a apuração dos fatos acima apontados. Até o término dos trabalhos de auditoria, não foi apresentada qualquer decisão sobre a impropriedade apontada.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes	Diretor do Projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando que os fatos são do conhecimento do Projeto desde o encaminhamento do Relatório da Auditoria de Gestão anterior, constata-se morosidade na adoção de medidas saneadoras. Diante dos fatos apresentados, reiteramos a solicitação quanto a instauração de sindicância para apuração da responsabilidade sobre o constatado, bem como recomendamos maior agilidade na tomada de providências. Esse fato será objeto de acompanhamento futuro por esta Controladoria-Geral da União - CGU.

4.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

4.2.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

6.ª SECEX
Fls. 130

4.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Verificando o balancete contábil da SEB de dezembro de 2004, foi observada a existência de saldos contábeis nas seguintes contas que foram objeto de questionamentos à unidade auditada por meio da Solicitação de Auditoria nº 160315/004/2005, de 4.3.2005, notadamente quanto às providências adotadas para a regularização:

- conta 1.9.9.1.2.21.00 (Obrigações contratuais/concessões anteriores a 96), com vários itens de conta corrente que totalizavam o saldo no valor de R$ 0,90;

- conta 1.9.9.6.1.03.00 (A receber) apresentou saldo de R$ 0,04;

- conta 2.1.2.1.9.60.01 (Diárias), com saldo de R$ 466,36.

JUSTIFICATIVAS:

A SEB/MEC apresentou as seguintes justificativas por meio do Ofício nº 3018/GAB/SEB/MEC, de 9.3.2005:

"Item 1. Os saldos existentes no Balancete Contábil da Secretaria de Educação Básica, presentes nos itens 1.1 a 1.4, estão nas seguintes situações:

(...)

Item 1.2. Os saldos presentes na Conta: 1.9.9.1.2.21.00 - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS/CONCESSÕES ANTERIORES A 1996, são saldos remanescentes da ex-CENESP e SESPE incorporadas ao Patrimônio da SEB no ano de 1996, pela STN.

Informamos que já foram feitas diversas solicitações a SFC, para envio do acervo documental, referente aos referidos saldos, da ex-SESPE e CENESP, para que fossem tomadas as devidas providências, não havendo retorno dos pedidos.

Para resolução do assunto será necessária uma reunião com a SFC, com o intuito de localizar os processos;

Item 1.3. O saldo da Conta 1.9.9.6.1.03.00 - A RECEBER, pertence à Fundação Universidade Federal de São Carlos faz parte integrante do item 1.2, recursos remanescente do ano de 1989 da ex-SESPE, incorporado a SEB;

Item 1.4. Os saldos da Conta 2.1.2.1.9.60.01 - DIÁRIAS, são Ordens Bancárias devolvidas pelo Banco do Brasil, e que foram inscritos em Restos a Pagar na Conta desta Secretaria. O cancelamento dos saldos foi solicitado a Setorial Contábil do Ministério da Educação, conforme consta na Mensagem nº 20050266994 de 08/03/2005."

A Mensagem acima citada solicita o cancelamento dos Restos a Pagar Inscritos na Conta 292410508, nos valores de R$ 411,38 e R$ 54,98. Informa, ainda, que o cancelamento não foi efetuado devido a insuficiência de saldos na conta 295100000 - Restos a Pagar a Liquidar e que não existem mais os empenhos nos respectivos valores.

6.ª SECEX
Fls. 131
AUDITORIA GERAL DA UNIÃO

Recomenda-se à Unidade que continue envidando esforços, em conjunto com o órgão de Contabilidade Analítica, no sentido de regularizar os referidos saldos.

4.2.1.2 INFORMAÇÃO:

De acordo com a Decisão Normativa nº 62/2004 - Anexo I, a SEB consta como Unidade Agregadora das contas da Unidade Gestora 150091 - Departamento de Projetos de Ensino Fundamental. Foi verificada a existência de saldos contábeis na mesma, relativos a diversos convênios cujos prazos de prestação de contas encontram-se expirados:

- na conta 1.9.9.6.1.03.00 (A receber/entrada de recursos), os convênios 364267, 370132, 371050 e 415690;

- na conta 1.9.9.6.1.05.00 (A aprovar/entrada de recursos), os convênios 370132 e 415690;

- na conta 1.9.9.6.2.04.00 (A comprovar/saída de recursos), os convênios 416667 e 467356.

JUSTIFICATIVAS:

Diante das constatações relacionadas acima, foi apresentada à Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC a Solicitação de Auditoria nº 160316/001/2005. Neste documento foi questionada qual seria a destinação dos saldos contábeis da Unidade Gestora 150091 - Departamento de Projetos de Ensino Fundamental, assim como a situação dos convênios mencionados acima.

A Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC apresentou as seguintes justificativas por meio do Ofício nº 2890/GAB/SEB/MEC, de 4.3.2005:

"Apesar do Departamento de Projetos de Ensino Fundamental, ter sido integrante da Estrutura Regimental da Secretaria de Ensino Fundamental - SEF, a Unidade Gestora 150091 encontrava-se sob a responsabilidade direta do Diretor do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA.

A Portaria nº 1.859, de 27 de junho de 2004, determinou que a gestão do FUNDESCOLA, inclusive suas Unidades Gestoras, seus convênios e Acordos de Cooperação, fossem transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Atualmente, o gestor da Secretaria de Educação Básica não tem permissão para verificar ou alterar a situação da referida Unidade Gestora. Todavia, ao tomar conhecimento de saldos contábeis existentes na UG, solicitamos a permissão para a que a SEB tomasse as providências necessárias ao fechamento da Unidade.

O setor contábil do MEC nos informou que os procedimentos de fechamento e transferência de saldos contábeis deveriam ser efetivados pelos gestores responsáveis à época, quando se tornou desnecessária sua continuidade.

Considerando que os referidos gestores não se encontram designados para tal procedimento, enviamos o Memorando nº 34, de 05/01/2005 (...), a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MEC, solicitando que a mesma proceda ao encerramento da UG.

Diante do exposto, esta Secretaria não dispõe de informações referentes à destinação dos saldos contábeis da Unidade Gestora 150091 e dos saldos dos convênios firmados, tanto como o FNDE (364267, 370132, 370150 e 415690), como os de Acordo de cooperação firmado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (416667 e 467356), atualmente sob a gestão do FNDE.

Memorando n.º 34/GAB/SEB/MEC, de 5.1.2005:
Solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de que seja encerrada a UG 150091 que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Educação Básica - SEB, tendo em vista não ser mais necessária a sua continuidade.

Informamos que essa UG deveria ter sido transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista que a partir da publicação da Portaria nº 1.859 (cópia anexa), de 24 de junho de 2004 no DOU nº 121, de 25 de junho de 2004, foi determinada a transferência da gestão do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA para a órbita de responsabilidade daquele Fundo."

Recomendamos à SEB que acompanhe os procedimentos de encerramento da Unidade Gestora 150091, informando a esta SFC quando da sua conclusão.

4.2.2 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

4.2.2.1 INFORMAÇÃO:

Na análise do Processo nº 23000.000504/2005-48 da Secretaria de Educação Básica - SEB, foi verificado que o mesmo contém as peças relacionadas no Anexo VI da Decisão Normativa TCU nº 62/2004 para os processos simplificados de tomadas de contas da gestão do exercício 2004. Sua elaboração de forma SIMPLIFICADA ocorreu porque o montante de despesas foi de R$ 16.005.445,61, abaixo do limite de R$ 100.000.000,00 previsto no art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 62/2004.

Também foi observada a regular apresentação do rol de responsáveis exigido no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004 e do relatório de gestão discriminado no Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 62/2004.

5 GESTÃO OPERACIONAL

5.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

5.1.1 ASSUNTO - ADERÊNCIAS NORMATIVAS DA PROGRAMAÇÃO

5.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Segundo a Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 5.159, de 28.7.2004, a Secretaria de Educação Básica atua formulando e propondo políticas de qualidade para a educação infantil, o ensino fundamental e o

6ª SECEX Fls. 139

ensino médio, apoiando os sistemas de ensino estaduais e municipais. Assim, políticas concernentes a esses três níveis de ensino são de responsabilidade da SEB. Para tanto, define estratégias voltadas ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, da qualidade do ensino, da formação continuada de professores, dentre outras. No entanto, a operacionalização das ações relativas a essas políticas é de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, detentor do orçamento destas ações e responsável pela celebração dos convênios, quando for o caso. Além disso, repassa os recursos, acompanha a execução e procede à análise das prestações de contas. A análise do mérito dos projetos a serem apoiados é de responsabilidade da SEB, que analisa e aprova, ou não, os Planos de Trabalho Anuais.

5.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

5.2.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

5.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A SFC/CGU vem apontando, em relatórios de auditoria, a importância de maior participação das secretarias finalísticas na avaliação da execução dos recursos repassados e de análise das prestações de contas, devido ao fato de essas secretarias serem as responsáveis pela implementação da respectiva política pública e terem, portanto, de fechar o ciclo aproveitando a avaliação da execução para redirecionamento no planejamento das ações.

A seguir abordaremos, resumidamente, os trabalhos realizados por esta SFC/CGU, durante o exercício de 2004, no âmbito da ação Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

FUNDEF:

Nessa Ação, por força de lei, a fiscalização da SFC/CGU dá-se apenas nos estados em que há complementação de recursos da União, tendo ficado restrita à Bahia, Maranhão, Pará e Piauí, no exercício de 2003, e ampliada aos estados do Ceará e Alagoas em 2004. O objetivo dos trabalhos do controle foi a verificação da regularidade da execução dos recursos, em conformidade com os percentuais estabelecidos em Lei (no mínimo 60% para salários de professores e até 40% para manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental), nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, dado que o orçamento de 2004, apenas foi incluído a partir do 13° sorteio, portanto não incluído na consolidação ora apresentada.

Mesmo com a limitação de estados fiscalizados, esta foi a Ação do Ensino Fundamental em que a SFC/CGU mais constatou irregularidades praticadas por gestores locais, envolvendo desvio de finalidades na aplicação de recursos, pagamentos efetuados sem a realização do serviço, fuga/simulação de realização de processos licitatórios, superfaturamento de preços, notas fiscais clonadas/frias, cópias fraudadas de certidões de regularidade fiscal, dentre outros.

Dos 43 municípios fiscalizados pelo Programa Sorteio de Municípios, verifica-se que o Conselho Municipal estava constituído conforme determina a legislação em 80,95%; desses, a forma de escolha dos representantes de segmentos sociais por eleição entre os pares, ainda, é

minoritária:42,86% para representantes dos professores e diretores e 40,48% para os dos servidores e, coincidentemente, também, para os dos pais dos alunos. A periodicidade de reunião com maior incidência é a mensal (30,95%), mas a efetividade não se mostrou assegurada, pois dentre todos, apenas 50,00% dizem ter acesso à toda documentação do FUNDEF e 64,29% revelam não ter supervisionado a realização do Censo da Educação Básica, que é a base para a distribuição dos recursos federais. Em termos de detecção de irregularidades, 28,57% sinalizaram a ocorrência, sendo que, desses, 41,67% afirmaram que os problemas não foram sanados.

Em termos da regularidade da aplicação dos recursos, o percentual de municípios que não conseguem comprovar a aplicação dos recursos ou que comprovadamente praticaram fraudes ou desvios atinge 55,73% e o percentual dos que praticaram irregularidades e impropriedades em processos licitatórios chega a 65,57%. Como risco à efetividade, temos 59,01% dos municípios apresentaram desvios de finalidade na execução de recursos da parcela de 60 e 36,06% desvios de finalidade na parcela de 40%, vinculada a despesas de manutenção exclusiva do Ensino Fundamental.

5.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

5.3.1 ASSUNTO - EFETIVIDADE DOS RESULTADOS

5.3.1.1 CONSTATAÇÃO:

FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO RELATIVO AO PROJETO BRA/99/004:

Em análise aos processos seletivos, constatamos que os documentos relativos às contratações dos consultores João Bosco Pitombeira de Carvalho, Nélio Marco Vincenzo Bizzo, Roxane Helena Rodrigues Rojo, Sônia Regina Miranda, Valéria Trevizani Burla de Aguiar, Vital Didonet, Clodoaldo José de Almeida Souza, Lucy Maria Brandão, Mari Lane de Carvalho e Maria Carlota de Lima Novaes apresentam, tão somente, a pontuação referente à análise curricular e das entrevistas dos candidatos selecionados. Dessa forma, mostra-se prejudicada qualquer análise sobre a efetividade da seleção de consultores, pois, sem a avaliação referente aos candidatos preteridos, não se pode aferir se os candidatos selecionados eram os que apresentavam maior compatibilidade com as atribuições das funções para as quais foram efetuadas as seleções.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor reconhece as falhas cometidas e assume o compromisso de aperfeiçoar o procedimento.

CAUSA:

Não observância dos normativos legais.

JUSTIFICATIVA:

"Com referência à análise do processo seletivo ressaltamos que as coordenações responsáveis apresentaram suas necessidades e que as mesmas na ocasião da seleção manifestaram-se favorável pela contratação das pessoas que mais se adequaram ao trabalho. Considerando a importância

da recomendação apresentada, salientamos que as entrevistas foram realizadas. No entanto, não foram registradas no decorrer do processo. Somos de igual concordância que a partir da recomendação, passaremos a observar e por em prática esse procedimento."

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Diretor do Projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Projeto que implemente mecanismos de seleção mais transparentes, com vistas a aumentar a eficácia desse procedimento. Informamos que este ponto será objeto de avaliação nos futuros trabalhos realizados na SEB por esta Controladoria-Geral da União.

5.3.1.2 CONSTATAÇÃO:

ERRO NO PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL RELATIVO AO PROJETO BRA/99/004:

Verificamos a seguinte situação em relação à contratada Maria Ieda Costa Diniz (177.397.052/68):

- Recebeu em sua rescisão o equivalente a 30,5 dias de férias não gozadas. Todavia, constatou-se que a contratada trabalhou 28 meses completos, pelos quais teria direito a 56 dias úteis de descanso remunerado e 1 mês não completo (dia 1 a 28.6.2004), que lhe dariam direito a 1,5 dias de férias, totalizando 57,5 dias. No entanto, conforme verificado nas folhas de ponto da referida, a contratada havia tirado 36 dias de férias no período em que manteve contrato (5 dias úteis, de 22 a 28.8.2002; 7 dias úteis de 18 a 26.11.2002; 10 dias úteis de 29.11.2002 a 12.12.2002; e 14 dias úteis de 28.12.2003 a 16.1.2004). Dessa forma, o saldo de férias não gozadas encontrava-se em 21,5 dias úteis, 9 dias a menos do que o utilizado no cálculo rescisório, sendo que o pagamento foi R$ 1.862,07 superior ao devido.

- A contratada teria direito a receber indenização contratual de 1 semana (5 dias), referente a 1 mês completo não trabalhado (julho/2004) até a data do término do contrato, já que foi dispensada pelo projeto no dia 28.6.2004 e seu contrato vigia até 30.7.2004. O pagamento a menor foi de R$ 1.034,48.

Dessa forma, verificamos que foram pagos a maior para a contratada na rescisão contratual o valor de R$ 827,59 (R$ 1.862,07 - R$ 1.034,48), que devem ser restituídos à conta do Projeto.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A falha evidencia que o setor responsável não observou os atos normativos.

CAUSA:

Fragilidade nos controles de Gestão dos Recursos Humanos.

JUSTIFICATIVA:

Em relação à contratada Maria Ieda Costa Diniz foi solicitada correção nos cálculos de rescisão do contrato, por intermédio do Ofício 2840/CGCTA/SEB/MEC, de 2.3.2005, encaminhado à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos e de Planejamento Administrativo da Agência Brasileira de Cooperação - ABC, conforme apresentado abaixo:

"1. Solicitamos a Vossa Senhoria providências para que seja revisto o cálculo da rescisão de contrato da Consultora Maria Ieda Costa Diniz - Contrato n.° 2002/00766 - Equipe Base, uma vez que a causa da rescisão foi a pedido do Projeto, conforme SAP N.° 082738 anexa, e não a pedido do consultor conforme indica Sistema de Contrato NPPP, anexo.

2. Outrossim, solicitamos que o saldo de férias a ser considerado seja de 21,5 dias e não de 30,5 como indicado anteriormente."

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Diretor do Projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Projeto a correção das informações, bem como que promova a restituição dos valores pagos a maior. Informamos que os resultados alcançados pelas medidas saneadoras serão objeto de avaliação nos futuros trabalhos realizados na SEB por esta Controladoria-Geral da União.

5.3.1.3 CONSTATAÇÃO:

PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO RELATIVO AO PROJETO BRA/99/004:

Quanto ao pagamento efetuado à empresa Tarik Fontes Plaza Hotel, no valor de R$ 37.441,80 (Nota Fiscal n° 04209, de 16.06.2004), contratada para o encontro de conselheiros municipais de educação realizado em Itabuna-BA, efetuado mediante contratação direta, de acordo com o previsto nos itens 47 a 53 do capítulo "DAS VIAGENS OFICIAIS E MISSÕES" do Manual de Execução Nacional, verifica-se a cobrança de 10% de taxa de serviço, no valor de R$ 3.403,80, item não constante do orçamento encaminhado pela empresa quando da contratação.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A falha evidencia que o setor responsável não observou os atos normativos.

CAUSA:

Fragilidade nos controles da Unidade.

JUSTIFICATIVA:

6.ª SECEX Fls. 187

"Com relação ao pagamento efetuado ao Tarik Fontes Plaza Hotel foi solicitada a devolução da importância de R$ 3.403,80, correspondente a cobrança de 10% de taxa de serviço".

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Diretor do Projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Diante dos fatos apontados, recomendamos ao Projeto gestão no sentido de promover a restituição dos valores aos cofres públicos, bem como, no caso de sua não efetivação, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pelo pagamento de valor maior que o acordado no contrato.

5.3.1.4 CONSTATAÇÃO:

NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA TCU N° 178/2001 E ACÓRDÃO 547/2003 RELATIVO AO PROJETO BRA/99/004:

Em análise aos papéis pertinentes aos encontros de capacitação de conselheiros municipais de educação nos estados da Bahia, Alagoas, Ceará e Piauí, realizados nos meses de maio e junho de 2004, verificamos que esses eventos foram efetuados mediante contratação direta de hotéis, no valor total de R$ 193.286,20, conforme item 47 do capítulo "DAS VIAGENS OFICIAIS E MISSÕES" do Manual de Execução Nacional. No entanto, de acordo com a Decisão Plenária TCU n° 178/2001 e Acórdão 547/2003, nas aquisições de bens e serviços pelos Acordos ou Projetos firmados com Organismos Internacionais, sob a Égide do Decreto n° 3.751/2001, desde que custeados com recursos próprios nacionais, o que é o caso do BRA 99/004, faz-se necessário o emprego da Lei n° 8.666/1993. Essa determinação se aplica ao período compreendido entre 12.12.2003 e 22.7.2004, quando entrou em vigor o Manual de Convergência de Normas Licitatórias.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor realizou as contratações de acordo com o Manual de Execução Nacional do PNUD, não gerando prejuízo ao Projeto.

CAUSA:

Falta de tempestividade na abertura do processo licitatório.

JUSTIFICATIVA:

"Com referência a contratação direta dos hotéis para a realização dos encontros de capacitação de conselheiros municipais de educação realizados nos estados da Bahia, Alagoas, Ceará e Piauí, nos meses de maio e junho de 2004, temos a informar que inicialmente esta Secretaria estabeleceu contato com a Subsecretaria da Assuntos Administrativos deste Ministério para viabilizar os processos licitatórios, em conformidade com a Lei 8.666/93, uma vez que esta unidade não dispõe de comissão permanente/especial para licitações.

Diante da negativa da SAA/MEC que alegou o prazo insuficiente para a realização dos certames licitatórios e dos compromissos já acordados com as parcerias nos Estados, as quais já haviam iniciado o processo de mobilização com todos os municípios e com os participantes dos encontros, este Gabinete não tendo outra alternativa optou pela contratação direta de hotéis, conforme item 47 do Capítulo "Das Viagens Oficiais e Missões" do Manual de Execução Nacional do PNUD (ADM 250). Esclarecemos que este item não foi mencionado no Manual de Convergência de Normas Licitatórias.

Embora as contratações não tenham sido efetuadas em conformidade com a Lei 8666/1993, ressaltamos que as referidas despesas não causaram prejuízo ao erário, tendo esta Secretaria observado a prática da exigência de menores preços."

AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a Agência Brasileira de Cooperação - ABC encaminhou a todas as diretorias nacionais de projetos de cooperação técnica o Ofício Circular nº 13, de 12.8.2003, em que informa as comunicações exaradas pelo TCU, por intermédio da Decisão Plenária nº 178/2001, a qual determina a aplicação da Lei nº 8.666/93 nas aquisições de bens e serviços pelos projetos de cooperação técnica internacional a partir de 12.12.2003. Dessa forma, verifica-se que houve tempo hábil para a realização do procedimento licitatório pelo Projeto, já que todos os encontros ocorreram, conforme informado anteriormente, em maio e junho de 2004.

Ademais, verifica-se que, em relação ao evento executado em Maceió-AL, realizado de 20 a 22.6.2004, a Secretaria de Educação Básica autuou processo com o intuito de efetuar o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para realização desse encontro. A licitação deveria ocorrer na modalidade Pregão, sendo que a abertura dos trâmites licitatórios foi solicitada pelo Memorando nº 1.154/GAB/SEIF/MEC, de 26.5.2004, emitido, desse modo, a menos de 1 mês do início do evento. O processo foi cancelado devido ao pouco tempo dado para realização do certame.

Todavia, faz-se mister informar que os procedimentos adotados não trouxeram qualquer prejuízo para a Administração Pública, já que foram observados todos os preceitos para contratação direta de hotéis previstos no Manual de Execução Nacional, sendo que os preços contratados ficaram abaixo dos praticados em eventos semelhantes realizados pela Secretaria de Educação Básica com base na Lei nº 8.666/93.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Diretor do Projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Atenda às determinações emitidas pelo Tribunal de Contas da União e atente para a proibição de contratação direta por projetos de cooperação técnica internacional financiados com recursos nacionais.

6 GESTÃO FINANCEIRA

6.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

6.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Em análise aos processos de concessão e prestação de contas de Suprimentos de Fundos relativas ao exercício de 2004, efetuados por meio de Cartão de Crédito Corporativo, verificamos as seguintes ocorrências:

1. Aquisição de material de informática:

A SEB adquiriu, durante o exercício de 2004, *"tonner"* para impressoras, no valor total de R$ 9.405,04, conforme especificados nas Notas Fiscais abaixo:

NOTA FISCAL N°	DATA	EMPRESA	VALOR
005412	23.4.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	732,00
056497	28.5.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	732,00
056197	11.5.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	1.464,00
057290	3.6.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	781,51
058668	7.7.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	1.563,02
060923	2.9.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	781,51
060924	2.9.2004	MICROTÉCNICO INFORMÁTICA LTDA	781,00
002069	1.7.2004	TEXO INFORMÁTICA LTDA.	2.570,00
TOTAL: 9.405,04			

No entanto, cabe à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA o fornecimento desse tipo de material.

2. Realização de despesas superiores a R$ 800,00:

As Notas Fiscais n° 056197, 058668 e 002069 demonstram despesas acima do limite permitido, bem como as Notas n° 060923 e 060924, tendo em vista que a soma dessas duas últimas despesas chegam a R$ 1.562,51 e foram executadas na mesma data, para aquisição do mesmo objeto e efetuadas com o mesmo fornecedor, contrariando, assim, a determinação da Portaria n° 95, de 19.4.2002, do Ministério da Fazenda, que estipula o limite máximo de R$ 800,00, para atender despesas de pequeno vulto.

Não consta despacho da autoridade ministerial alterando o valor, conforme determina a Portaria n° 95, de 19.4.2002.

3. Não houve comprovação do gasto referente à contratação do trio musical para apresentação na Semana da Consciência Negra, no valor de R$ 150,00.

ATITUDE DO GESTOR:

O Gestor argumenta que as despesas foram realizadas em conformidade com o parágrafo 3° do art. 1° da Portaria n° 95/2002, considerando o caráter de excepcionalidade.

6.ª SECEX
Fls. 140

Avaliamos que tal posicionamento caracteriza interpretação incorreta da legislação.

CAUSA:

Ausência de planejamento nas aquisições de materiais de informática.

JUSTIFICATIVA:

"O volume excessivo de compras de tonner justifica-se em razão da existência de quatro impressoras HP 8150N de grande porte, que atendem mais de noventa por cento da demanda dos Departamentos desta Secretaria e, considerando que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, por meio do seu Setor de Compras, não abasteceu o Almoxarifado Central com os insumos necessários para o funcionamento das referidas impressoras.

O suprido efetuou as compras na Empresa Microtécnico Informática LTDA, em virtude da especificidade do insumo e do menor preço apresentado, após ***pesquisas telefônicas*** *efetuadas pela Divisão de Informática desta Secretaria.*

Por outro lado, os insumos adquiridos para a impressora HP5500, localizada na Reprografia Central deste Ministério, atenderam a um trabalho processado a pedido da Coordenação Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino desta Secretaria, o qual foi interrompido pela falta do pigmento.

Diante do exposto e, da impossibilidade da compra imediata pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos, necessidade premente desta Secretaria na conclusão do trabalho, o Ordenador de Despesas optou, após pesquisa telefônica, pela compra do insumo na Empresa Texto Informática LTDA, localizada na Praça de São Paulo/SP, primando pelo menor preço praticado e, ainda, considerando que o comércio no Distrito Federal não dispunha do referido bem.

Doravante, esta gestão planejará junto à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, as aquisições necessárias, para que não ocorram impropriedades na execução das despesas, com o uso do Cartão de Crédito Corporativo.

No tocante às despesas realizadas com valor superior ao valor limite de R$ 800,00 (oitocentos reais), com referência as notas fiscais, 056197, 058668 e 002069, foram realizadas em conformidade com o § 3º do Art. 1º da Portaria nº 95 de 19 de abril de 2002, considerando a excepcionalidade em razão dos referidos gastos serem da competência da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, a qual a época não disponha de meios para em tempo hábil proceder o atendimento da demanda. Quanto às notas fiscais 060923 e 060924, o suprido encontrava-se na Empresa Fornecedora e já havia adquirido o tonner solicitado por este Gabinete, quando recebeu a informação, via telefone celular, que o tonner do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica também havia acabado. De pronto, o suprido adquiriu o outro tonner em seqüência, sendo entregue ao mesmo o pedido formal após a sua chegada a esta Secretaria.

6.ª SECEX Fls. 344

A despesa referente à apresentação de Trio Musical da Semana da Consciência Negra foi firmada pelo Grupo de Servidores do Ministério da Educação pela Igualdade Racial, que tem como responsável a servidora Jacira da Silva, SIAPE-6040314, a qual se comprometeu em dar quitação a despesa com o referido Trio e a apresentação de recibo para comprovação da conta. Até a presente data esta Secretaria ainda não recebeu o recibo em comento, continuamos a fazer gestão junto à servidora para que apresente o comprovante."

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
248.630.091-00	Italmar Alves do Nascimento,	Encarregado do Setor Financeiro

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade estabeleça um planejamento para todas suas aquisições, de modo a evitar a contratação direta e o fracionamento de despesa.

Quanto à comprovação do gasto referente à contratação do trio musical, recomenda urgência na obtenção do recibo e que o mesmo seja anexado ao processo. Caso isto não ocorra, que o valor seja reembolsado à Conta Única do Tesouro Nacional.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.1.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DUPLICIDADE

Nos processos de concessão de Diárias de viagens ao exterior relacionados a seguir, todos relativos a viagem realizada para participar de seção no IV Seminário Bienal de História e Geografia no Mercosul, no período de 3 a 5.11.2004 em Santiago/Chile, foram constatadas as seguintes impropriedades:

- Shoko Kimura, Processos 23000.011630/2004-47 e 23000.011524/2004-63, PCD - Propostas e Concessões de Diárias nº 2004.7605.448 e 2004.7507.432, respectivamente. Foram efetuados, em duplicidade, os pagamentos relativos à OB 900445 de R$ 3.928,50 e da OB 900461 de R$ 15.172,60, que abrange os PCD 2004.7603.446, 2004.7604.447, 2004.7605.448 e 2004.7606.449.

- Marísia Margarida Santiago Buitoni, Processos 23000.011633/2004-81 e 23000.011520/2004-85, PCD 2004.7603.446 e 2004.7524.435, respectivamente. As diárias foram pagas em duplicidade por meio da OB 900447 de R$ 3.783,00 e da OB 900461 de 15.172,60.

- Cecília Hanna Mate, Processos 23000.011632/2004-36 e 23000.011523/2004-19, PCD 2004.7604.447 e 2004.7520.433, respectivamente. As diárias foram

pagas em duplicidade por meio da OB 900446 de R$ 3.756,80 e da OB 900461 de R$ 15.172,60.

- Maria Aparecida de Aquino, Processos 23000.011635/2004-70 e 23000.011522/2004-74, PCD 2004.7606.499 e 2004.7523.434, respectivamente. As diárias foram pagas em duplicidade por meio da OB 900448 de R$ 3.756,80 e da OB 900461 de R$ 15.172,60.

ATITUDE DO GESTOR:

O Gestor encaminhou Ofício nº 465, de 02 de março de 2005, ao Banco do Brasil S/A, solicitando o ressarcimento dos recursos.

CAUSA:

Fragilidade nos controles internos da Secretaria de Educação Básica.

JUSTIFICATIVA:

"Com referência às diárias pagas a servidora Shoko Kimura, justificamos o pagamento da 2004OB900461 no valor de R$ 15.172,60 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), que se deu em razão da única possibilidade encontrada para o envio dos recursos à agência do Banco do Brasil, em Santiago do Chile, conforme instruções fornecidas pelo Gerente da mesma.

Este valor correspondia ao custeio de Transporte Urbano, Hospedagem e Alimentação da referida servidora e das senhoras Marísia Margarida Santiago Buitoni, Cecília Hanna Mate e Maria Aparecida de Aquino, considerando que no momento do embarque não foi possível o pagamento dos dólares previamente autorizados por esta Secretaria à Agência do Banco do Brasil, localizada no Aeroporto de Guarulhos, através das Ordens Bancárias nºs 2004OB900445, 2004OB900446, 2004OB900447 e 2004OB900448, ficando este Gestor aguardando o cancelamento Automático destas Ordens Bancárias de Câmbio.

Com a constatação do não cancelamento das Ordens Bancárias de Câmbio, até a presente data, este Gabinete solicitou por meio do Ofício nº 465 de 02 de março de 2005, o ressarcimento dos recursos referentes às Ordens Bancárias não sacadas. Por outro lado, para o caso da existência de algum saque efetuado enviar com a máxima urgência cópias dos recibos de comprovação de retiradas. Esta Gestão zela pela boa e regular aplicação dos recursos e tomará as medidas cabíveis visando a devolução dos recursos caso os beneficiários tenham recebido em duplicidade."

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
248.630.091-00	Italmar Alves do Nascimento,	Encarregado do Setor Financeiro.

RECOMENDAÇÕES:

Agilizar o ressarcimento dos valores pagos em duplicidade devidamente corrigidos e informar a esta Secretaria Federal de Controle Interno a regularização no prazo de 30 dias.

7.1.1.2 **CONSTATAÇÃO:**

ERRO NOS CÁLCULOS DAS DIÁRIAS

Nos processos de concessão de Diárias de viagens relacionados a seguir, foram verificadas as seguintes impropriedades:

- Processo 23000.011632/2004-36, PCD 2004.7604.447, de Cecília Hanna Mate. Foi deduzido indevidamente o auxílio-alimentação no valor de R$ 26,90, tendo em vista a condição de colaboradora eventual da mesma.

- Processo 23000.011635/2004-70, PCD 2004.7606.499, de Maria Aparecida de Aquino. Foi deduzido indevidamente o auxílio-alimentação no valor de R$ 26,90, tendo em vista que ela é colaboradora eventual.

- Processo 23000.007642/2004-77, PCD 2004.3442.122, de Shoko Kimura. O desconto de auxílio-alimentação foi feito no valor de R$ 34,38, quando o correto seria R$ 39,30.

- Processo 23000.008911/2004-12, PCD 2004.4713.150, de Luciana Soares Sargio. O desconto do auxílio-alimentação foi efetuado apenas para o dia 27.08.2004, não sendo realizado para os demais dias úteis. Considerando que ela encontrava-se ausente em mais 9 dias úteis e que o vale refeição é de R$ 7,36, deixou-se de deduzir R$ 66,24 nos cálculos de suas diárias.

- Processo 23000.004846/2004-56, PCD 2004.2201.64, de Francisco das Chagas Fernandes. Foi considerado o valor de R$ 374,00 para o pagamento de cada diária, totalizando R$ 967,90 pela viagem a Natal/RN no período de 12 a 14.5.2004, quando a diária correta era de R$ 168,06, totalizando R$ 453,05. Dessa forma, verifica-se o pagamento de R$ 514,85 a mais do que era devido.

- Processo 23000.011719/2004-11, PCD 2004.7574.440, de Rubia Kátia de Freitas Pereira. Em vez de se pagar 2 diárias correspondentes à permanência em Aracaju, foi paga apenas uma. Desse modo a colaboradora eventual recebeu R$ 116,82 a menos do que lhe era devido.

- Os erros nos cálculos de diárias relacionados acima totalizam R$ 170,62 pagos a menor e R$ 586,01 pagos a maior.

ATITUDE DOS GESTORES:

O Gestor se defende informando que os problemas ocorreram em função de falha no Sistema de Diárias e Passagens, subordinado à SAA/MEC. No entanto, ao efetuar um pagamento, o gestor deve estar seguro de que todos os dados relativos ao beneficiário estão corretos, principalmente o valor a ser pago, sob pena de assumir a responsabilidade por qualquer inconsistência.

CAUSA:

Fragilidade nos controles internos da Secretaria de Educação Básica e no sistema de concessão de diárias da SAA/MEC.

JUSTIFICATIVA:

O Gestor justificou os diversos itens dessa constatação, mediante encaminhamento do Ofício nº 2902/GAB/SEB/MEC, de 4.3.2005, conforme relatado abaixo:

- Processo 23000.004846/2004-56: *"A divergência no valor pago referente às diárias do Professor Francisco das Chagas Fernandes, ocorreram em razão de erro de programação do Sistema de Passagens e Diárias - SPD, subordinado a Subsecretaria de Assuntos Administrativos. O reembolso dos valores excedentes que foram detectados, já foram informados ao beneficiário e serão devolvidos à Conta Única com maior brevidade possível."*

- Processo 23000.007642/2004-72: *"Da mesma forma, as informações do valor de desconto do Auxílio Alimentação são parte integrante do Sistema de Passagens e Diárias. O reembolso do excedente será devolvido à Conta Única pela beneficiária;"*

- Processo 23000.011719/2004-11: *"Apresentada a inconsistência no número de diárias no sistema de passagens e diárias, esta Secretaria irá reconhecer o débito e providenciar a posteriori o pagamento à beneficiária."*

- Processo 23000.008911/2004-12: *"As informações do valor de desconto do Auxílio Alimentação são parte integrante do Sistema de Passagens e Diárias. O reembolso do excedente será devolvido à Conta Única pela beneficiária Luciana Soares Sargio, o mais breve possível."*

Cabe informar que, em relação aos itens que tratam da cobrança indevida de devolução de auxílio-alimentação das colaboradoras eventuais Cecília Hanna Mate e Maria Aparecida de Aquino, não foram prestados esclarecimentos.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
248.630.091-00	Italmar Alves do Nascimento,	Encarregado do Setor Financeiro.

RECOMENDAÇÕES:

- proceder à correção dos valores pagos indevidamente, informando a esta Secretaria Federal de Controle Interno a regularização no prazo de 30 dias;
- desenvolver mecanismos de controle para verificação dos valores pagos a títulos de diárias;
- informar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos sobre as inconsistências ocorridas, visando a adequação do sistema.

8 GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

6.ª SECEX Fls. 145

UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO IMPRÓPRIO PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO

Em análise efetuada nos contratos referentes aos Processos nº 23000.007227/2004-13, relativo à realização do "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate", em Belo Horizonte - MG, no valor de R$ 98.800,00; nº 23000.005737/2004-56, que trata do "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Goiás", no valor de R$ 89.538,77; nº 23000.007228/2004-68, referente ao "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate", em Porto Alegre - RS, no valor de R$ 84.500,00; e nº 23000.005734/2004-12, que diz respeito ao "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Tocantins", no valor de R$ 98.625,00, todos originários de licitação na modalidade pregão, constatamos que foram executados sem a formalização dos seus respectivos instrumentos de Contrato, sendo substituídos pelas respectivas Notas de Empenho.

Levando-se em conta que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 62, da Lei nº 8.666/93, que faculta a substituição desse termo de convênio por outro instrumento hábil, solicitou-se esclarecimento da Secretaria de Educação Básica.

ATITUDE DOS GESTORES:

A ausência dos termos contratuais revela a omissão do Gestor diante dos dispositivos legais.

CAUSA:

Interpretação incorreta da Legislação.

JUSTIFICATIVA:

Os esclarecimentos foram prestados por meio do Ofício nº 3.101/GAB/SEB/MEC, de 15.3.2005, conforme abaixo:

"(...) 3. Esclarecimentos referentes à não formalização de Termo de Contrato para a realização dos Seminários e Encontros (Itens 1.4, 3.2, 5.2 e 6.2):

Os termos de referência para realização dos serviços foram elaborados de acordo com as orientações prestadas pela Comissão Especial de Licitação, designada pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/MEC, responsável pelas licitações dos eventos referidos neste documento.

De acordo com a Comissão, nos casos citados os instrumentos de contato foram substituídos pela Notas de Empenho, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 8.666/93 a seguir transcrito:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limite destas duas modalidades de licitação, ***e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis,*** *tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

G.ª SECEX Fls. 146

Embora os valores tenham sido superiores a R$ 80.000,00 (limite para convite), houve licitação na modalidade Pregão, para todos os eventos, condição que exclui a obrigatoriedade contida na parte inicial do artigo 62 que sublinhamos.

A substituição do Contrato pela Nota de Empenho, consta expressamente nos Termos de Referência e nos Editais, que foram submetidos à CONJUR e nenhuma ressalva fez com relação a essa condição."

AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Em que pese a argumentação apresentada pela Secretaria de Educação Básica de que não há obrigatoriedade de emissão de instrumento de contrato para a modalidade Pregão nos casos previstos no art. 62 da Lei 8666/93, deve-se atentar que não poderia ser diferente, já que essa modalidade foi criada posteriormente à emissão desse instrumento legal. Todavia, a Lei 10.520, de 17.7.2002, que instituiu, no âmbito da União a modalidade pregão, determina que se aplicam subsidiariamente a essa modalidade as normas da Lei no 8.666/93.

Além disso, diversos dispositivos contidos nessa Lei, bem como no Decreto nº 3.555, de 8.8.2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, fazem referência ao instrumento de contrato, conforme se observa nesses trechos do Decreto:

"(...)

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

(...)

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

(...)

Art. 20. A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.(...)"

Ademais, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU é de que os contratos oriundos de licitação na modalidade pregão obrigatoriamente devem ser formalizados por meio de termo de contrato, conforme disposto na página 187 do livro Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 2003, 2º edição, publicado por aquela Corte de Contas, que expressa:

"O contrato administrativo deve ser formalizado por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666 de 1993.

(...)

Nos seguintes casos, a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:

- licitações realizadas nas modalidades tomada de preços, concorrência e pregão;

- dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência;

- contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica."

No entanto, a disposição contida no art. 21, inciso IX, do Decreto 3.555, de 8.8.2000, dá margem a uma interpretação menos rígida do que a defendida pelo TCU, quando indica que dentre os atos essenciais do pregão que deverão ser documentados, apresentam-se relacionados a minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente. Assim, admite-se a utilização de outros instrumentos para a formalização do contrato, desde que, é claro, estejam de acordo com a Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa maneira, sabendo-se que as determinações contidas na Lei 8666/93 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, e reputando-se o previsto no art. 62, "caput" e parágrafos e, ainda, devido a similaridade da situação encontrada, considera-se que a formalização de contrato também seria facultativa para a modalidade pregão, quando os valores ficassem abaixo de R$ 80.000,00, assim como ocorre nas dispensas e inexigibilidades de licitação. Nos demais casos, isto é, quando os valores excederem R$ 80.000,00, o instrumento de contrato torna-se obrigatório, excetuando-se, apenas, os casos em que houver compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, conforme § 4° do artigo citado.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Secretário de Educação Básica.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando que todos os eventos analisados referem-se ao exercício anterior e que não restam pendências a serem cumpridas em nenhum dos processos analisados, razão pela qual não cabe recomendação para nenhum desses casos, recomendamos que se cumpra nos futuros pregões as determinações contidas nas Leis 8.666, de 21.6.1993, e 10.520, de 17.7.2002, bem como no Decreto 3.555, de 8.8.2000, quanto à obrigatoriedade de formalização de termo de contrato nos pregões cujos valores estiverem compreendidos nos limites previstos para as modalidades concorrência e tomada de preços.

8.1.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS

6ª SECEX Fls. 148

Procedeu-se a análise dos Processos: 23000.007227/2004-13, que trata da realização do "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate", em Belo Horizonte - MG; 23000.005736/2004-10, relativo ao "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Rondônia"; 23000.005737/2004-56, que trata da realização do "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Goiás"; 23000.005746/2004-47, referente ao "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Mato Grosso do Sul"; 23000.007228/2004-68, relativo ao "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate", em Porto Alegre - RS; e 23000.005734/2004-12, referente à realização do "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Tocantins". Foram verificadas as seguintes impropriedades:

Em relação ao Processo 23000.007227/2004-13, que trata da realização do "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate", em Belo Horizonte - MG, no período de 21 a 23.7.2004, envolvendo a participação de representantes de 300 municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, segundo dados extraídos da Fatura 01.059681, de 3.8.2004, da empresa Galvão Turismo e Viagens Ltda., verifica-se o pagamento de 142 quartos duplos e 11 individuais nas diárias referentes aos dias 20 a 21.7.2004, 162 quartos duplos e 10 individuais para as diárias dos dias 21 a 22.7.2204, bem como de 78 quartos duplos e 8 individuais para as diárias relativas aos dias 22 a 23.7.2004. Desse modo, os quartos disponíveis eram capazes de acomodar 295, 334 e 164 pessoas nos pernoites referentes aos dias 20, 21 e 22.7.2004, respectivamente.

No entanto, só resta comprovada a participação de 122 pessoas no evento, de acordo com análise efetuada nos documentos "Lista Hotel - Recepção" (fls. 270 a 278), "Relação de Participantes - Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate" (fls. 279 a 292) e das Notas Fiscais Fatura de Serviço de Hospedagem (fls. 318 a 473), presentes no Processo.

Deve-se informar que o critério utilizado por esta Equipe para comprovação da hospedagem no hotel e da participação no evento baseou-se no aparecimento do nome desses participantes em pelo menos um dos documentos citados anteriormente. Desse modo, mesmo considerando que essas 122 pessoas teriam participado dos três dias do evento, constata-se o pagamento de diárias suficientes para hospedar 173 pessoas a mais no pernoite do dia 20; 212 a mais no dia 21; e 42 no dia 22.7.2004, isto é, 427 diárias individuais a maior do que as cobradas.

Dessa forma, já que o valor individual da diária em quarto duplo é de R$ 45,00, verifica-se que foram pagos pelo menos R$ 19.215,00 a mais do que os gastos despendidos com as diárias do hotel.

Considerando a comprovação de apenas 122 pessoas hospedadas no hotel, também constatamos o pagamento de *"buffet"* para 350 pessoas no almoço e 315 no jantar do dia 21; para 178 pessoas no almoço e 108 no jantar do dia 22; e para 143 pessoas no almoço do dia 23.7.2004, gerando um dispêndio de R$ 8.712,00 a maior do que as despesas comprovadas, correspondente às 484 refeições pagas indevidamente (custo unitário de R$ 18,00).

A empresa Galvão Turismo e Viagens Ltda., CNPJ 41.904.152/0001-04, foi a vencedora do certame com a proposta de R$

6.ª SECEX Fls. 149

98.800,00, conforme o Relatório do Julgamento do Pregão n° 17/2004 da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC (fls. 256 a 258). Tal valor foi empenhado por meio da Nota de Empenho n° 2004NE900010, de 16.7.2004. O pagamento das despesas do evento foi efetuado no valor de R$ 79.639,95 (Ordem Bancária n° 2004OB900222, de 31.8.2004), correspondendo às faturas 01.059681 (despesas de hospedagem no total de R$ 36.729,00), 01.059682 (despesas de refeições, *"coffee break"*, água mineral e locação de salão, totalizando R$ 29.536,95) e 01.059683 (despesas com sistema de sonorização, multimídia, microcomputadores, impressora, retroprojetor e serviço de gravação em áudio, totalizando R$ 13.374,00), conforme fls. 293 a 300 do processo.

A grande quantidade de convidados ausentes e as despesas pagas a maior no valor de R$ 19.215,00, com as diárias de hotel, e de R$ 8.712,00, com as refeições, demonstraram que o planejamento do evento foi deficiente, gerando o pagamento indevido de pelo menos R$ 27.927,00.

Quanto aos demais eventos, verificou-se que não constava dos autos nenhuma documentação que comprovasse analiticamente o número de participantes dos encontros, tais como notas de serviço do hotel ou relação contendo os participantes, não se podendo, dessa maneira, comprovar-se a veracidade dos dados apresentados. Estes dados foram requisitados à SEB por meio da Solicitação de Auditoria n° 160315/005/2005.

ATITUDE DO GESTOR

Em relação aos Processos 23000.005737/2004-56 - Encontro do Conselho Municipal de Goiás e 23000.005734/2004-12 - Encontro do Conselho Municipal de Tocantins, o Gestor realizou supressão de 25% dos valores contratados, antes da execução dos eventos. Essa medida adotada pelo Gestor não foi suficiente para resguardar a boa aplicação dos recursos, haja vista a evidência de pagamentos por serviços não comprovados.

CAUSA

Fragilidade no planejamento, acompanhamento e controle dos eventos.

JUSTIFICATIVA

Em relação aos eventos relativos aos seminários regionais para discussão da política nacional de educação infantil, executados em Porto Alegre/RS e Belo Horizonte/MG, a SEB encaminhou o Memorando n° 587MEC/SEB/DPE/COEDI, de 11.3.2005, por meio do Ofício n° 3101/GAB/SEB/MEC, de 15.3.2005, em que presta os seguintes esclarecimentos:

"É princípio basilar desta gestão construir as políticas públicas com a participação da sociedade civil e dos entes federados. Essa estratégia garante a implementação das políticas do governo federal nos níveis municipais e estaduais. Para um órgão como o Ministério da Educação - MEC, tal estratégia é um verdadeiro imperativo; uma vez que os sistemas de ensino não estão vinculados diretamente ao MEC, estados e municípios são os parceiros necessários para a implementação das políticas voltadas para a educação.

6.ª SECEX Fls. 150

Os Seminários Regionais - Política Nacional de Educação Infantil em Debate foram verdadeiros instrumentos do MEC para a consecução de um dos objetivos dessa gestão: a construção coletiva de uma política voltada à educação das crianças de zero a seis anos. As contribuições daqueles que lidam diretamente com a implementação das políticas públicas para a educação assegurariam que as especificidades de cada região fossem contempladas na Política Nacional de Educação Infantil. Além disso, a discussão gerada nos seminários certamente subsidiaria as equipes das secretarias estaduais e municipais de educação no desenvolvimento de suas políticas locais e regionais.

O desejo da Secretaria de Educação Básica - SEB era possibilitar a participação de todos os municípios e estados brasileiros nessa discussão. A realidade dos recursos disponíveis para a ação impôs que se convidasse apenas metade dos municípios. Os gestores da SEB responsáveis pela ação, em conjunto com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, entidade parceira na execução dos eventos, definiram um critério de seleção dos municípios que participariam dos eventos: os trezentos municípios mais populosos de cada região mais cinquenta entidades ligadas à área. O referido critério justificou-se em que nesses municípios a população de crianças de zero a seis anos é maior. Além disso, os municípios mais populosos são os que disporiam de maiores recursos para arcar com as despesas de deslocamento de seus representantes até o município sede do evento - despesas com deslocamento do município até o município sede não foram cobertas pelo MEC. Além dos trezentos municípios, representantes de entidades que atuam na área de educação infantil - tais como MIEIB, ANPED, OMPEP - e da secretaria municipal de educação cujo município foi sede do evento foram convidados. O total de convidados em cada seminário foi trezentos e cinquenta. Todos receberam da SEB convite, alem dos documentos que seriam discutidos no evento.

Com relação ao seminário ocorrido no município de Belo Horizonte, infelizmente, apesar de muitos convidados terem confirmado presença, por meio de telefone para confirmação disponibilizado pela secretaria municipal sede do evento, e por razões alheias ao planejamento da SEB, muitos representantes dos municípios convidados não compareceram ao evento. Nossas técnicas na COEDI receberam telefonemas de convidados confirmados, lamentando não estarem presentes no evento.

Quanto às diárias, o contrato já havia sido firmado e o hotel havia se preparado para receber todos os hóspedes previstos. Isso acarreta, obviamente, custos para o contratado. Com relação ao fato de o número de diárias no dia 21 ter sido maior que o número do dia 20, por ter sido o dia 20 véspera do evento, apenas os representantes dos municípios mais distantes chegaram com uma noite de antecedência para o evento. Daí, o aumento de diárias no dia seguinte, dia 21 de julho.

Quanto à diminuição do número de diárias no 22 de julho, a justificativa é que, numa tentativa de evitar o desperdício do dinheiro público, nos dias 21 e 22 de julho de 2004, as gestoras responsáveis pelo evento, professora Karina Rizek Lopes, Coordenadora-Geral de Educação Infantil e a professora Jeanete Beauchamp, Diretora do Departamento de Políticas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, tentaram uma negociação com os representantes do hotel e solicitaram que fossem cobradas apenas as diárias dos apartamentos ocupados, ainda que o contrato previsse mais diárias. Embora essa negociação não tenha sido

inteiramente bem sucedida, uma vez que o número de diárias cobradas não correspondeu ao número de apartamentos efetivamente ocupados, conseguiu-se com ela que o hotel cobrasse menos diárias do que o previsto. A justificativa vale também para os serviços de buffet e coffee break.

Quanto ao seminário ocorrido no município de Porto Alegre, segue anexa a lista com os participantes do evento."

Quanto aos encontros realizados nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Rondônia, a Coordenação-Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino - CAFISE, por meio do Memorando nº 583/MEC/SEB/DASE/CAFISE, de 11.3.2005, encaminhou à SEB as relações originais dos participantes dos eventos, sendo que esta repassou cópias desses documentos a esta Equipe de Auditoria, mediante Ofício nº 3.136/GAB/SEB/MEC, de 16.3.2005. No Memorando repassado, a CAFISE apresenta as seguintes informações:

"(...)Aproveitamos a oportunidade para informar que todo esse processo para participação nos encontros de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação é formalizada por meio de fichas de pré-inscrição que encaminhamos aos municípios.

Habitualmente essa fichas são encaminhadas com 02 meses de antecedência da realização do encontro. Quanto elaboramos o Termo de Referência para a realização do eventos, fazemos uma estimativa da previsão de participantes, de acordo com o previsto pelo Programa de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação - Pró-Conselho.

Fazendo uma análise dos encontros que realizamos em 2004, há geralmente uma desistência de 10 a 15%. Às vezes acontece o contrário, há uma demanda maior do que os inscritos.

Devido a esses motivos há uma variação pequena na relação de participantes. Quando isso ocorre, negociamos com a empresa ganhadora do processo licitatório a redução ou acréscimo de no máximo 25%.

Dos estados solicitados, houve algum tipo de redução, mas a lista confere com os valores cobrados. (...)".

AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Em relação ao Processo 23000.007227/2004-13, que trata da realização do "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate", em Belo Horizonte - MG, no que tange à supressão de valores no contrato, foi justificado que as gestoras responsáveis pelo evento *"tentaram uma negociação com os representantes do hotel e solicitaram que fossem cobradas apenas as diárias dos apartamentos ocupados, ainda que o contrato previsse mais diárias. Embora essa negociação não tenha sido inteiramente bem sucedida, uma vez que o número de diárias cobradas não correspondeu ao número de apartamentos efetivamente ocupados, conseguiu-se com ela que o hotel cobrasse menos diárias do que o previsto. A justificativa vale também para os serviços de 'buffet' e 'coffee break'."*

A tentativa de negociação mencionada no parágrafo anterior possibilitaria a supressão dos itens do objeto do contrato que não foram efetivamente consumidos, desde que ela tivesse sido feita com a contratada, Galvão Turismo e Viagens Ltda., em vez de ser feita

diretamente com o hotel, que - é bom lembrar - não estabeleceu relação juridica com a Administração Pública para a realização do seminário, havendo pelo menos R$ 27.927,00 pagos a maior.

Com base nos documentos apresentados pela SEB após o término do trabalho de campo, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 160315/005/2005, segue abaixo uma avaliação dos dados apresentados e que se referem ao Seminário Regional de Educação Infantil realizado em Porto Alegre/RS e aos Encontros Estaduais dos Conselhos Municipais de Educação de Goiás, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins.

Sobre o Evento "Seminário Regional: Política Nacional de Educação Infantil em Debate" - Processo 23000.007228/2004-68, realizado em Porto Alegre/RS, atestou-se, após análise das listas de presença do congresso, o comparecimento de 259 pessoas, sendo 202 representantes de municípios do Paraná, Santa Catarina e do interior do estado do Rio Grande do Sul e 57 participantes que moravam em Porto Alegre. Considerando que somente os participantes não residentes em Porto Alegre ficaram hospedados no hotel e que foram cobradas diárias de quartos suficientes para abrigar 310 pessoas no pernoite de 24.8.2004, 308 no pernoite de 25.8.2004 e 306 no pernoite do dia 26.8.2004, verifica-se o pagamento de 316 diárias a maior nos três dias do evento. Sabendo-se que a diária por pessoa para o quarto duplo foi de R$ 45,00, chega-se a um pagamento a maior de R$ 14.310,00.

Do mesmo modo, na verificação dos valores pagos para as refeições, tem-se que para um número de 259 participantes foram pagos 330 almoços diários, totalizando 213 refeições pagas a maior nos 3 dias. Quanto aos jantares, verifica-se o pagamento de 315 refeições diárias, 56 a mais do que o número de pessoas no evento, alcançando 112 jantares pagos a maior do que poderiam ser consumidos nos 2 dias em que houve esse tipo de refeição. Considerando que o preço unitário da refeição é de R$ 16,00, constata-se que foram pagos R$ 5.200,00 (325 refeições) a mais do que as consumidas.

Em relação aos eventos referentes aos encontros estaduais de educação dos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins, observa-se situação semelhante à verificada nos seminários regionais para debater a política nacional de educação infantil, realizados em Porto Alegre/RS e Belo Horizonte/MG.

No encontro dos conselhos municipais de Goiás, executado em Brasília/DF, Processo 23000.005737/2004-56, verifica-se a presença confirmada de 208 pessoas, conforme informação extraída da listagem de credenciamento dos participantes do evento. Entretanto, constata-se a cobrança por dia de 6 quartos simples, 98 duplos e 10 triplos, suficientes para acomodar 232 pessoas. Dessa forma, demonstra-se o pagamento de diárias suficientes para hospedar 22 pessoas por dia a mais do que as efetivamente alojadas, chegando ao número de 44 diárias a maior, considerando-se os dois dias do encontro. Estas diárias custaram R$ 3.600,00, considerando a tarifa individual cobrada por pessoa em quarto duplo de R$ 75,00.

De igual maneira, constata-se que foram cobradas 4 refeições (2 almoços e 2 jantares) para cada uma das 250 pessoas, ante o número de 208 participantes, totalizando 168 refeições cobradas a maior nos 2 dias

6.ª SECEX Fls. 153
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO/PR 153

do evento. Sabendo que cada refeição custava R$ 25,00, chega-se ao valor de R$ 4.200,00 pagos a maior.

Sobre o exame efetuado no Processo 23000.005746/2004-47, que trata da reunião de Mato Grosso do Sul, efetivada em Campo Grande, verifica-se a cobrança de diárias suficientes para 144 pessoas por noite. No entanto, foi comprovada a participação de 105 pessoas do interior do estado, conforme signatários constantes na listagem de credenciamento. Dessa forma, constata-se a cobrança de 78 diárias individuais a maior. Considerando que o valor por pessoa da diária de quarto duplo é de R$ 81,50 e que aconteceram 2 pernoites, conclui-se que houve o pagamento a maior de R$ 6.357,00.

A situação não difere quando se verifica a quantidade de refeições cobradas. Foram pagas 4 refeições, cada uma para 151 pessoas. Todavia, participaram do evento 111 pessoas (6 de Campo Grande e 105 do interior do estado), 40 pessoas por refeição a menos do que as cobradas, o que gerou um dispêndio a maior de R$ 4.800,00, já que o valor unitário cobrado pela refeição é de R$ 30,00.

No encontro efetuado em Porto Velho/RO, Processo 23000.005736/2004-10, compareceram 100 pessoas, conforme listagem de credenciamento do evento, sendo 68 do interior do estado e 32 da capital. Porém, observa-se o pagamento de diárias para 107 pessoas para cada um das 2 noites, no total de 78 diárias pagas a maior. Como o valor da diária por pessoa é de R$ 75,00, verifica-se o pagamento adicional de R$ 5.850,00.

Também, do mesmo modo que o visto na análise dos eventos anteriores, verifica-se o pagamento de refeições para 114 pessoas, quando o número de participantes do evento era de 100. Desse modo, constata-se nas 4 refeições realizadas, o pagamento de 56 refeições individuais a mais do que as que poderiam ter sido consumidas. Sabendo-se que cada refeição saiu por R$ 40,00, chega-se a um total de R$ 2.240,00 pagos a maior.

Por fim, em relação ao encontro realizado em Tocantins, Processo 23000.005734/2004-12, esta Equipe de Auditoria não pode verificar a quantidade de pessoas presentes ao evento, já que nos foi encaminhada uma relação de credenciamento que não contém as assinaturas dos presentes. De qualquer modo, essa relação contém apenas 187 nomes, sendo que o encontro previa a participação de 310 pessoas.

De qualquer modo, verifica-se o pagamento de serviços não efetivamente executados, no total de R$ 74.484,00. No entanto, este valor poderá ser superior, já que esses eventos previam outros gastos que não puderam ser certificados por esta Equipe de Auditoria, bem como que não pode ser certificada a execução do evento realizado em Palmas/TO. Ademais, esse superdimensionamento nas quantidades esperadas de participantes resultou na exigência de auditórios maiores, de mais salas de trabalho, na contratação de *"coffee break"* para um número superior de pessoas, enfim, no aumento de diversos itens previstos para o evento, elevando o custo. De certa forma, tal procedimento também restringiu a participação de outros licitantes que, caso o objeto fosse dimensionado adequadamente, poderiam ter concorrido no pregão.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

SECEX Fls. 154

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Secretário de Educação Básica.

RECOMENDAÇÕES:

As recomendações são para que a Secretaria de Educação Básica:

- determine o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior nos Processos 23000.007227/2004-13, 23000.005736/2004-10, 23000.005737/2004-56, 23000.005746/2004-47 e 23000.007228/2004-68, para os casos em que não houve a efetiva prestação de tais serviços, bem como apure a responsabilidade pelo pagamento de serviços não realizados;

- proceda a apuração dos serviços prestados no "Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação em Tocantins", Processo n° 23000.005734/2004-12, determinando o ressarcimentos dos valores relativos aos serviços não efetivamente executados;

- estenda essa averiguação a todos os eventos/encontros executados no âmbito da Secretaria de Educação Básica no exercício de 2004, considerando que todos os contratos analisados apresentaram problemas;

- inclua, nos futuros processos de eventos, documentos suficientes para a comprovação dos gastos, tais como: relação de participantes hospedados, contendo número dos quartos, controle das alimentações consumidas, comandas devidamente atestadas, etc.;

- proceda um planejamento mais efetivo para a realização de eventos semelhantes, proporcionando dessa forma maior eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

8.2 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN N° 01, DE 15.11.97, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Após análise efetuada nos processes referentes aos Termos de Convênios, foram verificadas as seguintes constatações:

1- Convênio SIAFI 509359, referente ao Processo 23000.000961/2004-51, firmado com a Universidade Federal de Sergipe - UFSE:

- a certidão de regularidade com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN inserida no processo encontrava-se com o prazo de validade vencido, quando da assinatura do convênio;

- a certidão de regularidade com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS inserida no processo encontrava-se com o prazo de validade vencido, quando da assinatura do convênio.

2- Convênios SIAFI 509199 - Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS, 510057 -Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, 509282 - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 509190 - Fundação Universidade de Brasília - FUB e 509359 - Universidade Federal de Sergipe - UFSE:

- ausência dos comprovantes de regularidade fornecidos pelos órgãos estaduais e municipais correspondentes à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, em desacordo ao previsto no art. 3°, inciso I, da IN STN 01/97.

3- Segundo informado no Memorando 1928/GAB/SEB/MEC, de 25.8.2004, dos 20 convênios assinados para o desenvolvimento da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, verificou-se que 14 tiveram a minuta de convênio apreciada pela assessoria jurídica do órgão depois da firmatura dos respectivos convênios, em desacordo com o art. 4° da IN STN n° 01/97.

ATITUDE DO GESTOR:

A ausência da documentação atualizada nos processos de convênio revela a omissão do Gestor na formalização dos instrumentos.

CAUSA:

Interpretação errônea dos atos normativos.

JUSTIFICATIVA:

Os esclarecimentos foram prestados mediante envio do Ofício n° 2902/GAB/SEB/MEC, de 4.3.2005, conforme apresentado abaixo:

Em relação ao primeiro item:

"A Certidão de regularidade com a PGFN apresentada pela Convenente no dia 29.07.2004, data da reunião da Comissão da Rede para habilitação da Convenente, estava dentro do prazo de validade que é de 30 dias após a sua emissão, que ocorreu no dia 07.07.2004, portanto vencendo somente no dia 07.08.2004. Ocorre que houve um lapso temporal imprevisível da habilitação até a data da assinatura do Convênio, favorecendo a expiração do prazo.

A Certidão de regularidade com o FGTS apresentada pela Convenente no dia 29.7.2004 data da reunião da Comissão da Rede para habilitação da Convenente estava dentro do prazo de validade que era 7.10.2004. Ocorre que houve um lapso temporal imprevisível da habilitação até a data da assinatura do Convênio, favorecendo a expiração do prazo."

Quanto ao não cumprimento do inciso I, do art. 3° da IN STN 01/97, no que tange as certidões estaduais e municipais:

*"De acordo com as instruções de encaminhamento de documentos, anexa, **doc. 1** do Edital n° 01/2003 - SEIF/MEC, encaminhado a todos os Convenentes, não havia a solicitação para apresentação das certidões de regularidade junto às fazendas estaduais e municipais, tal procedimento seguiu o mesmo parâmetro adotado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, conforme Resolução n°*

*02/2004 anexa, **doc. 02**, além do que, conforme disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso VI do art. 150 da CF/88, as entidades Convenentes "in casu" são imunes dos impostos."*

Sobre a falta de apreciação pela Consultoria Jurídica das 14 minutas, anteriormente à celebração dos convênios:

"tal fato ocorreu em razão de interpretação equivocada da equipe que entendeu que seria necessário para a regularidade processual dos Convênios do encaminhamento à CONJUR-MEC de apenas um modelo de minuta de cada classe de Convenentes (Federal, Estadual e Comunitários) que contemplasse as situações dos demais. Tão logo verificou-se a incorreção foram encaminhados ainda que a posteriori os processos para a anuência daquela Consultoria."

AVALIAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

No tocante ao segundo item, quando o fisco, seja ele federal, estadual ou municipal, emite uma certidão negativa, esta não diz respeito somente à regularidade no recolhimento de impostos. Ela também se refere a outros tipos de tributos (taxas, contribuições de melhoria) e as chamadas obrigações acessórias (manutenção de cadastro atualizado, entrega de declarações). Portanto, mesmo sendo estas entidades imunes à cobrança de impostos, não são imunes ao cumprimento de outras obrigações com os entes estaduais e municipais, estando sujeitas a comprovar a quitação dessas obrigações, quando celebrarem convênio com a Administração Pública Federal.

Em relação à informação de que a SEB seguiu como parâmetro a Resolução nº 02/2004 do FNDE, que não cobra essas certidões com as fazendas estaduais e municipais, deve-se atentar que, segundo o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, uma disposição de hierarquia inferior, como a Resolução citada, não pode violar uma determinação fixada numa Instrução Normativa.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes,	Secretário de Educação Básica.

RECOMENDAÇÃO:

Cumpra as determinações contidas na Instrução Normativa STN nº 01/97, quando da celebração de convênios.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos e fatos da referida gestão não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional. Entretanto, registramos as impropriedades/irregularidades apontadas nos itens:

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

MOROSIDADE NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	SECRETÁRIO EDUCAÇÃO BÁSICA

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO

FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA SEB FRENTE ÀS CONSTATAÇÕES RESULTANTES DE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA CGU NA EXECUÇÃO FUNDEF

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	Francisco das Chagas Fernandes	Secretário de Educação Básica.

4.1.2.2 CONSTATAÇÃO:
MOROSIDADE NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS RELATIVAS AO PROJETO BRA/99/004

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	DIRETOR DO PROJETO

5.3.1.1 CONSTATAÇÃO:
FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO RELATIVO AO PROJETO BRA/99/004

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	DIRETOR DO PROJETO

5.3.1.2 CONSTATAÇÃO:
ERRO NO PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL RELATIVA AO PROJETO BRA/99/004

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	DIRETOR DO PROJETO

5.3.1.3 CONSTATAÇÃO:
PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO RELATIVO AO PROJETO BRA/99/004

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	DIRETOR DO PROJETO

5.3.1.4 CONSTATAÇÃO:
NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA TCU Nº 178/2001 E ACÓRDÃO 547/2003 QUANTO AO PROJETO BRA/99/004

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	DIRETOR DO PROJETO

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
248.630.091-00	ITALMAR ALVES DO NASCIMENTO	ENCARREGADO SETOR FINANCEIRO

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO:
PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DUPLICIDADE

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
248.630.091-00	ITALMAR ALVES DO NASCIMENTO	ENCARREGADO SETOR FINANCEIRO

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO:
ERRO NOS CÁLCULOS DAS DIÁRIAS

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
248.630.091-00	ITALMAR ALVES DO NASCIMENTO	ENCARREGADO SETOR FINANCEIRO

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:
UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO IMPRÓPRIO PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	SECRETÁRIO EDUCAÇÃO BÁSICA

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO:
PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	SECRETÁRIO EDUCAÇÃO BÁSICA

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN N° 01, DE 15.11.97, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
131.202.204-34	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	SECRETÁRIO EDUCAÇÃO BÁSICA

Desta forma, possibilita-se a emissão do Certificado de Auditoria anexo a este Relatório.

BRASILIA-DF, de abril de 2005.

NOME	CARGO	ASSINATURA
HUMBERTO DE MENDONCA GOMES JUNIOR	AFC	
ALEXANDRE ALMIR LOPES DA FONSECA	AFC	
LUZIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	TFC	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N°	: 208746
UNIDADE AUDITADA	: SEB
CÓDIGO	: 150019
EXERCÍCIO	: 2007
PROCESSO N°	: 23000003721200832
CIDADE	: BRASILIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2007 a 31Dez2007.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 208746 considero:

3.1 REGULAR a gestão dos responsáveis tratados no mencionado Relatório de Auditoria.

Brasília , 29 de Abril de 2008

AMéRICO MARTINS

COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE EDUCAçãO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Secretaria Federal de Controle Interno
Fl. Nº 158
Proc. Nº
Rubrica

6.º SCCOR
fls. 161

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº	: 208746
EXERCÍCIO	: 2007
PROCESSO Nº	: 23000.003721/2008-32
UNIDADE AUDITADA	: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA-SEB
CÓDIGO	: 150019
CIDADE	: BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e de fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE** da gestão dos responsáveis praticada no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 30 de abril de 2008

CLEOMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL